



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 10, 2008

Selo S  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 402

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.004230/95-72  
**Recurso n°** 134.151 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-81.208  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrente** DURATEX S/A  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1992, 1993, 1994

**IPI. CRÉDITO GLOSADO.**

Glosa-se o crédito efetuado em desacordo com a legislação vigente ao tempo de ocorrência dos fatos geradores.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24. 10. 2008  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 403

## Relatório

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração emitido na data de 22/09/1995 (fls. 218/243), onde a Secretaria da Receita Federal de Campinas - SP apurou a falta de recolhimento de IPI; a soma do imposto, juros de mora e multa proporcional resultam em 297.713,68 Ufir (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e treze Unidades Fiscais de Referência e sessenta e oito centésimos). Foram expostos os seguintes fatos:

a) manutenção e utilização do crédito de IPI relativo a produtos com saída para a Amazônia Ocidental, no período de 1992 a 1994, divergente com o art. 3º da Lei nº 8.034/90. Foi exigido da contribuinte o recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência da utilização indevida do crédito, acrescido de juros de mora, além da multa prevista no inciso II do art. 364 do RPI/82; e

b) saídas de produtos com lançamentos a menor de imposto, em decorrência de utilização de classificações fiscais incorretas e de alíquotas inferiores às devidas.

A contribuinte, na data de 23/10/1995 (fls. 267/270), apresentou impugnação, concernente aos fatos. No quesito do mérito a contribuinte expôs que, por intermédio do Decreto-Lei nº 288/67, foi criada a denominada Zona Franca de Manaus, no qual versa sobre a área livre de comércio de exportação, importação, equiparando as vendas a ela destinadas, isentando-as do ICMS e do IPI, com a garantia da manutenção dos créditos dos impostos incidentes na aquisição dos insumos utilizados na geração dos bens comercializados. No tocante à Amazônia Ocidental, o Poder Executivo estendeu os benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 pelo Decreto-Lei nº 356/68. Quanto ao segundo item, a contribuinte confirmou o erro de classificação fiscal e promoveu o recolhimento do tributo e seus consectários legais.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP emitiu o Acórdão nº 1.626, de 25 de junho de 2002 (fls. 288 a 291), no qual decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o auto de infração, Acórdão este com a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1992, 1993, 1994*

*Ementa: IPI. CRÉDITO GLOSADO.*

*Glosa-se o crédito efetuado em desacordo com a legislação vigente ao tempo de ocorrência dos fatos geradores.*

*IPI. INCOSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para de manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

*MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.*

*Aplica-se a lei mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

*Jan*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 2008
Silvio C. da Rosa Mat. Stape 91745

CC02/C01 Fls. 404
----------------------

**JUROS DE MORA. TRD.**

*Os juros de mora com base na TRD são excluídos de ofício do auto de infração.*

**Lançamento Procedente em Parte".**

Tal decisão considerou que a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.034/90, que sustentou a glosa dos créditos, deveria ter sido encaminhada ao Poder Judiciário, uma vez que não cabe à esfera administrativa decidir acerca de inconstitucionalidade de leis.

Considerou também que o lançamento mereceria reparos em relação aos consectários. A multa de ofício deveria ser reduzida para 75%, diante do disposto no CTN, art. 106, II, "c", combinado com o art. 45 da Lei nº 9.430, de 30/12/1996. Já à respeito da TRD entre fevereiro e agosto de 1991, seria excluída pelo sistema no momento de consolidação do débito para o pagamento com base na IN SRF nº 32, de 1997.

A contribuinte tomou conhecimento na data de 07/10/2002, do Aviso de Recebimento anexado à página 348.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, na data de 04/11/2007, às folhas 349/355, onde argüiu contra o disposto no art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990, alegando sua inconstitucionalidade, uma vez que fere o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com isso, defende o disposto no art. 4º da Lei nº 8.387, de 30/12/1991, argumentando que uma Lei posterior revoga a anterior, tornando inexigível a anulação do crédito do IPI relativo à entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos saídos para a Zona Franca de Manaus, no período de 1992 a 1994, conforme o auto de infração indevidamente exigiu.

Para melhor fundamentar o seu pedido transcreveu a ementa do Acórdão nº 201-71.176, desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10830.001281/94-16, Recurso nº 617, 19/11/1997, que permitiu a utilização dos créditos de IPI relativos à entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos no período de 1990 a 1994. No final de sua peça, pleiteou pelo deferimento do presente recurso para que sejam permitidos os créditos de IPI destinados à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP declinou a competência para o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em vista do arrolamento de bens exigido pela legislação, na data de 29/09/2004, nas folhas 388 e 389.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão nº 302-37.378, na data de 27/05/2006, às folhas 390 a 392, decidindo, por unanimidade, declinar a competência do julgamento a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

O voto do Egrégio 3º Conselho concluiu que a contribuinte pleiteou apenas o auto de infração em razão da falta de recolhimento de IPI e esta parcela já foi quitada. O IPI não decorrente da classificação de mercadorias é um dos impostos de competência deste 2º

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 de 10 de 2008.  
SINAO SP/2008  
Mat.: Siaps 91745

CC02/C01  
Fls. 405

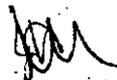
Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, e concluiu o voto declinando a competência a este 2º Conselho de Contribuintes.

Na folha 398, na data de 31/07/2007, a contribuinte requereu baixa do Bem Imóvel Arrolado como condição para seguimento do recurso voluntário, conforme os arts. 1º e 2º do ADI nº 09, de 05/06/2007.

No Despacho nº 201-379 esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes discorreu que, pelo conteúdo dos arts. 4º, 5º e 6º da IN SRF nº 264/2002, a competência e a disponibilidade da garantia recursal estão a cargo do titular da unidade da SRF da circunscrição fiscal do sujeito passivo, restituindo o processo à DRF em São Paulo - SP para que fossem adotadas as providências.

Na página 400, na data de 13/09/2007, em cumprimento à ADI, foram cancelados os registros pertinentes ao Arrolamento de Bens para o seguimento do recurso voluntário a esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 10, 2008  
Sérvio S. Barbosa  
Mat.: S. 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso em questão refere-se à glosa de créditos originados de insumos utilizados em produtos comercializados junto à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, o que resultou em um auto de infração por falta de recolhimento do IPI, mantido por decisão de primeira instância, esta, atacada pelo Acórdão, pois o mesmo alegaria a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990, uma vez que fere o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, defenderia os créditos aproveitados, com base na Lei nº 8.387/91, argumentação não acolhida na decisão de primeira instância, pedindo pela manutenção e utilização dos mesmos, relativos ao período de 1992 a 1994.

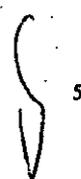
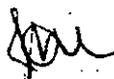
### I - Da Arguição de Inconstitucionalidade.

Neste contexto, como foi já foi acertadamente declarado no Acórdão atacado pela mesma, não é cabível à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, uma vez que, com a exceção de raríssimos casos, como o do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, onde cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, exercendo, assim, um controle de constitucionalidade, cabe sempre ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, aplicar o controle de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca deste tema, como ilustrado, a título de exemplo, na ementa abaixo transcrita:

*"NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Preliminar rejeitada. COFINS - JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. Recurso não provido." (grifo nosso)  
Acórdão nº 203-07228, relativo ao Processo nº 13802.000892/96-06, Terceira Câmara)*

Diante do exposto, não são cabíveis maiores análises quanto ao tema, uma vez que a discussão é de competência de esfera judicial.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24/10/2008

SSB  
Sílvia S. Barbosa  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 407

## II - Insumos Utilizados em Produtos Comercializados Junto à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

No tocante aos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, são isentos do imposto os produtos nacionais entrados na ZFM para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o EX.01) da TIPI (art. 69-III).

No que tange ao crédito sobre estes produtos, que se caracterizam como isentos, vale lembrar que o RIPI de 2002 consolida e ratifica o entendimento constante da IN nº 33/99 no sentido de que, a partir de janeiro de 1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, logo, insumos empregados na industrialização de todos os produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Para os fatos ocorridos até 31/12/98, prevalece o entendimento constante do PN nº 6/92 de que era vedada a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão-somente fossem os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais, tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 8.387/91 autorizou apenas a manutenção, na escrita fiscal, dos créditos relativos aos insumos empregados em produtos remetidos com suspensão/isenção para a Zona Franca de Manaus, sem qualquer referência ao termo utilização.

Conforme o mesmo art. 4º da Lei nº 8.387/91, ora transcrito:

*"Art. 4º. Será mantido na escritura do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização, de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus." (grifo meu)*

Diante do exposto acima, podemos notar que a Lei permite a manutenção de tais créditos por parte da requerente, não mencionando em momento algum a possibilidade de compensação de tais créditos, deixando claro que a manutenção de créditos e a devida compensação dos mesmos são duas instituições diferentes dentro de nosso sistema normativo, desta forma, não podemos confundi-las.

Sendo assim, uma vez que a compensação realizada se deu em período anterior ao ano de 1999, considero procedente tal lançamento, pois tal compensação não tinha previsão legal que a amparasse.

## III - Conclusão.

*[Assinatura]*

Processo n° 10830.004230/95-72  
Acórdão n.° 201-81.208

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 10, 2008  
SSB  
Sílvia Siqueira  
Matr. Sispoc 91746

CC02/C01  
Fls. 408

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, de forma a glosar tais compensações, mantendo a decisão de primeira instância nos aspectos abordados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

